

**AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL  
– ESTADO DE SANTA CATARINA**

Processo nº 5007053-26.2020.8.24.0058

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 26.649.263/0001-10, com endereço na Av. Iguaçu, 2820, sala 1001, e com filial na Rua Dr. Amadeu da Luz, 100, Sala 101 – Centro, Blumenau/SC, representada por seu sócio Alexandre Correa Nasser de Melo, OAB/PR 38.515, nomeada Administradora Judicial no pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial de autos supracitados, em que é requerente **TUPER S.A.** (TUPER), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

O Santander requereu, ao Evento 680 – PET1, a aplicação analógica da Cláusula 7.3 do Plano de Recuperação Extrajudicial homologado para não impactar o pagamento da parcela do PRE do mês corrente, tratando o valor como recebimento extra em razão de evento superveniente de liquidez. Os credores receberiam, desta forma, a parcela do mês e o rateio do depósito que amortizaria a última parcela. Assim prevê a Cláusula 7.3:

7.3. Em caso de ocorrência de qualquer evento de liquidez de valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) (“Evento de Liquidez”), incluindo, mas não se limitando a, venda de participação acionária da TUPER (independentemente do valor da venda de participação acionária envolvido), aumento de capital da TUPER realizado por qualquer pessoa que não seja sócio ou acionista da TUPER na data da assinatura do presente Plano, exceto referente a conversão do Crédito Sujeito ao Critério Alternativo em ações ordinárias nominativas do capital social da TUPER disposto na cláusula 7.5, venda de quaisquer ativos operacionais da TUPER, exceto aqueles concedidos em garantia aos Credores Sujeitos a este plano, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos proventos líquidos recebidos em decorrência de tal evento deverá ser revertido para pagamento das últimas parcelas devidas a todos os credores detentores de Créditos Abrangidos pela Recuperação Extrajudicial, nas formas e condições previstas no presente Plano.

O requerimento, no entender da ora administradora, não comporta provimento.

Em primeiro lugar deve ser observado que a cláusula não se aplica ao caso, pois há expressa previsão que os eventos de liquidez, para se enquadrarem no disposto, devem ter valor igual o superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), o que já afasta, desde logo sua incidência.

Em segundo lugar, deve-se compreender o Plano de Recuperação Extrajudicial como instrumento de transação homologado pelo judiciário. Como transação que é, incide sobre ele a regra interpretativa do Art. 843 do Código Civil, que prevê que “*A transação interpreta-se restritivamente, e por ela não se transmitem, apenas se declaram ou reconhecem direitos.*”.

Qualquer interpretação extensiva do instrumento por este Juízo importaria em ingerência do judiciário nas questões econômicas financeiras do PRE, o que é vedado, conforme vasta jurisprudência no sentido. Outrossim, eventuais alterações do plano devem ocorrer na forma prevista no próprio PRE, como se lê:

12.2. O presente Plano de Recuperação Extrajudicial somente poderá ser alterado, emendado, ou aditado, por meio de instrumento escrito, em observância os requisitos dos artigos 161, §3º e 163 da Lei 11.101/2005, sendo certo a obrigatoriedade: (i) da formação do quórum firmado por credores que representem mais de 3/5 (três quintos) dos créditos de cada espécie abrangidos por este Plano; (ii) a ininterrupção desse Plano de Recuperação Extrajudicial pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos contados da sentença de homologação.

**ANTE O EXPOSTO**, opina pelo indeferimento do pedido do evento 680 e reitera os termos da manifestação do Evento 681.

Nestes termos, requer deferimento.

São Bento do Sul, 28 de julho de 2022.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515